

mento, a qual deve ser efectuada até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam.

4 — O documento referido no número anterior deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos com opção pelo englobamento e deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita ou, se esta for enviada por transmissão electrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do prazo referido na subalínea ii) da alínea b) do artigo 60.º

5 — Não é considerada a opção pelo englobamento se não for cumprido o disposto no número anterior ou se a solicitação referida na parte final do n.º 3 for efectuada para além do prazo aí previsto.

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 19 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 362/2007

de 2 de Novembro

O Instituto Geográfico Português (IGP) é, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2007, de 27 de Abril, que aprovou a respectiva Lei Orgânica, a autoridade nacional de geodesia, cartografia e cadastro, competindo-lhe assegurar a execução da política nacional de informação geográfica de base.

Por razões de funcionalidade e no âmbito da autonomia regional, entende o Governo que as atribuições do IGP desempenhadas pela sua delegação regional, na Região Autónoma dos Açores, devem passar a ser prosseguidas pela própria Região Autónoma, à semelhança do já efectuado em 2003 com a Região Autónoma da Madeira e na senda do relatório final da comissão técnica do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado.

Nestes termos, a manutenção e o aperfeiçoamento do referencial geodésico regional, a promoção da cobertura cartográfica do território regional, a execução e conservação do cadastro predial regional, a referenciação e identificação dos prédios rústicos e urbanos existentes no território regional, a fiscalização da actuação na Região Autónoma dos Açores das entidades licenciadas pelo IGP, a organização e manutenção do arquivo e da base de dados regionais de informação georreferenciada, a promoção e difusão de informação cartográfica e cadastral são agora transferidos para o Governo Regional dos Açores.

No entanto, o IGP permanece como autoridade nacional de cartografia e como a entidade competente, ao nível nacional, para regular o mercado de produção cartográfica e cadastral e para promover o desenvolvimento e a coordenação do sistema nacional de informação geográfica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à transferência de atribuições do Instituto Geográfico Português, abreviadamente designado por IGP, para a Região Autónoma dos Açores, no respectivo âmbito regional.

Artigo 2.º

Âmbito

São transferidas para a Região Autónoma dos Açores as seguintes atribuições do IGP:

- a) A manutenção e o aperfeiçoamento do referencial geodésico regional;
- b) A promoção da cobertura cartográfica do território regional;
- c) A execução e conservação do cadastro predial regional;
- d) A referenciação e identificação dos prédios rústicos e urbanos existentes no território regional;
- e) A fiscalização da actuação na Região Autónoma dos Açores das entidades licenciadas pelo IGP;
- f) A organização e manutenção do arquivo e da base de dados regionais de informação georreferenciada;
- g) A promoção e difusão de informação cartográfica e cadastral na Região Autónoma dos Açores;
- h) A promoção, coordenação e realização na Região Autónoma dos Açores de programas e projectos no domínio da informação geográfica;
- i) A tutela sobre a rede de marcos geodésicos e a gestão da respectiva servidão administrativa

Artigo 3.º

Organismo regional

Será criado ou definido, no prazo de 90 dias, por acto normativo de natureza regional, o organismo regional com competência para prosseguir as atribuições referidas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Extinção

1 — É extinta a delegação do IGP na Região Autónoma dos Açores, transitando para o respectivo Governo Regional, mediante simples inventário, a administração dos bens móveis afectos àquela delegação.

2 — Transitam para a Região Autónoma dos Açores os bens patrimoniais e o acervo documental afectos à delegação.

Artigo 5.º

Pessoal

1 — O organismo a que se refere o artigo 3.º sucede ao IGP enquanto entidade patronal do pessoal que desempenha actualmente funções na sua delegação na Região Autónoma dos Açores em regime de contrato individual de trabalho.

2 — Os funcionários vinculados ao quadro do pessoal do IGP abrangido pelo regime da função pública afectos à delegação ora extinta são integrados, com expressa salvaguarda dos direitos adquiridos e do regime de protecção social aplicável, no quadro de pessoal do organismo referido no artigo 3.º, sem prejuízo do direito de opção pela não integração nos quadros regionais.

3 — A opção a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 30 dias a contar da data a que se refere o artigo 8.º do presente diploma, mediante declaração escrita, individual e irrevogável dirigida ao presidente do conselho de direcção do IGF.

4 — Ao pessoal a que se refere o número anterior é aplicável a lei geral sobre a mobilidade no âmbito da Administração Pública.

5 — A transição do pessoal a que se refere o n.º 2 é feita mediante lista nominativa aprovada pelo membro do Governo Regional competente e publicada no *Diário da República* e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Cooperação

As formas de cooperação entre o organismo que vier a ser criado ou definido nos termos previstos no artigo 3.º e o IGP são definidas através de protocolo.

Artigo 7.º

Encargos

São assegurados pelo Orçamento do Estado os encargos emergentes da transferência de atribuições previstas no presente diploma e pela Região Autónoma dos Açores os encargos emergentes das atribuições transferidas, a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

Os artigos 1.º, 2.º e 4.º a 7.º produzem efeitos na data do início de vigência do acto normativo referido no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de*

Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.

Promulgado em 19 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto n.º 26/2007

de 2 de Novembro

O centro histórico da cidade de Loulé tem vindo a degradar-se sucessivamente nos últimos anos, existindo edifícios cujo estado de conservação apresenta, no que se refere a condições de solidez, segurança ou salubridade, uma gravidade e perigo tais, para os seus habitantes e para o público em geral, que carece de uma rápida intervenção da administração.

Assim, tendo em vista possibilitar a reabilitação e renovação urbana daquela área e inverter o processo de degradação que se tem registado, por forma a revitalizar o centro da cidade e a criar uma mais valia em termos turísticos, e no respeito pela lei de bases do património cultural, Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a Câmara Municipal de Loulé solicitou ao Governo que esta fosse declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

A Assembleia Municipal de Loulé, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 6 de Fevereiro de 2004, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

De igual modo é concedido, a pedido da Câmara Municipal e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/96, de 5 de Novembro, o direito de preferência, a favor do município, pelo período de seis anos, face ao eventual interesse municipal na aquisição de imóveis que venham a ser alienados a título oneroso naquela área, por forma a viabilizar a reabilitação e renovação da mesma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/96, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito territorial

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a área correspondente ao centro histórico de Loulé, no município de Loulé, delimitada na planta anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Ações de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal da Loulé promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as